

FORUM REGIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA E REGIÃO
DOS CAMPOS GERAIS

Of. 01/2014

Palmeira, 01 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor

Ruy Muggiati

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: Pedido de Providências

Senhor Desembargador

O Fórum Micro Regional de Assistência Social da Região de Ponta Grossa/Pr Instalado em Assembléia no dia cinco de julho do ano de 1994, sem personalidade jurídica, tem o caráter aberto e se constitui como instância de articulação e ação política em nível de acompanhamento das ações de Assistência Social, conforme artigo 2º da lei 8.742/93, vem solicitar posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação as competências de cada poder e a legitimidade da requisição de trabalho dos profissionais assistentes sociais e psicólogos por parte dos magistrados, considerando as demandas contínuas de trabalho do judiciário quanto a elaboração de laudos, pareceres e perícias em processos e a responsabilização dos profissionais do poder executivo.

Destacamos algumas questões de relevância que vem acontecendo nos municípios da nossa região, trazendo equívocos quanto às atribuições das equipes técnicas que atuam ora no poder executivo, ora no judiciário.

O volume de requisições por parte do judiciário, do trabalho técnico dos profissionais do poder executivo, principalmente os que atuam na Política de Assistência Social, vem aumentando consideravelmente e por conseqüência os profissionais acabam deixando de cumprir as obrigações para as quais foram contratados prejudicando a qualidade do serviço junto aos usuários. Estes profissionais realizam laudos, estudos, pareceres para o judiciário sem garantia de infraestrutura, tendo que cumprir prazos reduzidos, correndo risco de incorrerem em crime de desobediência ou outra sanção civil aplicável.

Quando os profissionais se recusam, mesmo com justificativas, a prestar tais serviços devidos às diversas situações já citadas, acabam sendo cedidos para desenvolver suas atividades junto ao poder judiciário, acarretando acúmulo de trabalho para os profissionais do executivo que assumem o trabalho excedente que era prestado pelo profissional cedido.

Para além dos interesses contraditórios há, ainda, prejuízos à população pelo deslocamento de técnicos que deixam de prestar atendimento direto nas políticas sociais, acarretando sobrecarga de trabalho e comprometendo os serviços prestados pelo executivo e pelo judiciário.

Outro agravante é o ônus pelos salários que continuam a ser pagos pelo executivo e em muitos casos, o índice prudencial da folha de pagamento impede novas contratações e conseqüentemente a impossibilidade de ter as equipes mínimas dos CRAS e CREAS conforme determina a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/RH.

A Lei 5.869/73 (institui o Código do Processo Civil) é utilizada pelo judiciário e Ministério Público para fundamentar as requisições, com citação do artigo 139, que coloca como auxiliar do juiz a figura do perito. Porém, no texto da mesma lei consta que o perito pode recusar-se do encargo alegando motivo legítimo. No código de ética do assistente Social e também do psicólogo encontramos:

- Art. 2ª Constituem direitos do Assistente Social: ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;
- Art. 20 É vedado ao Assistente Social: Aceitar nomeação como perito e/ou atuar em perícia quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional, ou quando infringir os dispositivos legais relacionados a impedimentos ou suspeição.
- Art. 1ª São deveres fundamentais do psicólogo: Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

Portanto, as respostas às denúncias e às solicitações do Poder Judiciário e Ministério Público deverão ser emitidas através de "Relatório Técnico" de cunho informativo acerca das intervenções realizadas pela equipe e informações sobre a situação familiar naquilo que se refere aos vínculos familiares e acesso aos direitos.

Com relação às informações sobre o acompanhamento familiar, o MDS destaca que "os relatórios sobre o acompanhamento, todavia, não devem se confundir com a elaboração de 'laudos periciais', que constituem atribuição das equipes interprofissionais dos órgãos de defesa e responsabilização. Cabe ao CREAS, tão somente e quando necessário e/ou solicitado por estes órgãos, o encaminhamento de relatórios com informações gerais sobre os atendimentos realizados, resguardando-se o que dispõe o código de ética e as orientações dos respectivos conselhos de categoria

profissional, bem como observando a função de proteção social da Assistência Social" (MDS, p.70).

Dessa forma, precisamos ter clara a diferença entre testemunha e perito. Quando o assistente social for designado como testemunha de fatos que tenha conhecimento no exercício da profissão, deve comparecer perante a autoridade para declarar que tem a obrigação do segredo profissional. Porém, se for nomeado como perito tem a obrigação de descrever no laudo a exposição dos fatos que teve conhecimento. Nesta hipótese os fatos revelados pelo profissional não foram conhecidos em razão da assistência por ele prestada ao assistido, causa determinante da sua obrigação de guardar segredo. Por esta razão é que existe a vedação (Art. 20, "a", do Código de Ética) de ser perito em processo de pessoa por ele atendida ou em atendimento.

Ressalta-se que o trabalho desses profissionais junto à rede prestadora de serviços socioassistenciais (CRAS, CREAS) é importante no sentido de incluir essas famílias em serviços, programas e projetos que objetivem a organização familiar no sentido de superar os problemas geradores de demandas judiciais.


Observa-se que, enquanto a missão do Poder Judiciário é a prestação da tutela jurisdicional e do Ministério Público é a defesa dos direitos sociais, a dos técnicos do poder Executivo é atuar na mediação e na materialização do acesso aos direitos sociais e humanos.

Os papéis dos profissionais do executivo e do judiciário são de dimensões completamente diferentes. As demandas dos assistentes sociais não se resumem a emissão de pareceres, mas de ações mais efetivas que objetivam a emancipação dessas famílias, a superação das situações de vulnerabilidades sociais e violação de direitos.

Diante do exposto, e certos de contarmos com a apreciação e a compreensão de Vossa Excelência no sentido de desencadear ações e garantir os direitos já determinados na legislação vigente, respeitando as prerrogativas e as responsabilidades dos profissionais, reiteramos o nosso respeito ao Poder Judiciário e aguardamos vossa intercessão junto as Comarcas do Estado do Paraná.

Palmeira, 25 de novembro de 2014.

Atenciosamente



Tânia Mara Trindade

Coordenadora do Fórum Regional de
Assistencia social de Ponta Grossa
e Região dos Campos Gerais